HABEAS CORPUS Nº 503.115 - SP (2019/0099378-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS - SP322940
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	C G DE O B

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de C. G. DE O. B. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2259238-05.2018.26.0000.

Depreende-se dos autos que ao adolescente foi aplicada medida socioeducativa de internação em 5/4/2016, nos autos do processo n. 000373-62.2016.8.26.0263, pela prática de ato infracional equivalente a tráfico de drogas, ocorrido em 24/2/2016. Na data de 6/10/2017 foi proferida decisão pelo Juízo de origem extinguindo o regime (Execução n. 0002840-07.2016.8.26.0136).

No entanto, sobreveio a imposição de nova medida de internação em 11/8/2016, nos autos do procedimento 0000506-07.2016.8.26.0263, pela prática de infração correlata ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, cometido em 22/02/2016 (e-STJ fls. 9/16).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem alegando a ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de Itaí que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do adolescente para que fosse dado início ao cumprimento da medida de internação aplicada nos autos n. 0000506-07.2016.8.26.0263. Sustentou que o educando já havia recebido a medida extrema nos autos 0000373-62.2016.8.26.0263, a qual inclusive já tinha sido extinta pelo cumprimento.

Em sessão de julgamento realizada no dia 18/3/2019, os Desembargadores da Câmara Especial, por unanimidade, concederam a ordem para determinar a aplicação de outra medida socioeducativa diversa da internação em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 19):

> *HABEAS CORPUS. Paciente que cumpriu a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de*

tráfico de drogas (autos nº 0000373-62.2016.8.26.0263). Aplicação de nova internação pelo cometimento de infração assemelhada ao delito do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (autos nº 0000506-07.2016.8.26.0263). Impossibilidade.

Adolescente que concluiu o projeto ressocializador por ato infracional praticado antes daquele que legitimou a imposição da primeira medida extrema. Vedação prevista no artigo 45, § 2º, da lei nº 12.594/2012 (Sinase).

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ordem concedida para determinar a aplicação de outra medida socioeducativa diversa da internação.

Daí a presente impetração, na qual a defesa alega que houve um grave equívoco ao se determinar a apreensão do adolescente, ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem tenha concedido a ordem para determinar a aplicação de medida diversa, pois nem sequer deve haver aplicação de medida.

Aduz que o adolescente já cumpriu medida socioeducativa de internação iniciada posteriormente ao ato infracional a ele atribuído, medida que inclusive surtiu plenamente sua finalidade, razão pela qual foi extinta em 10/10/2017.

Requer, assim, o deferimento da liminar para permitir que o paciente aguarde o julgamento do mérito sem a necessidade de se submeter a nenhuma medida socioeducativa.

No mérito, postula a cassação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para reconhecer-se a extinção da pretensão do Estado, haja vista o cumprimento de medida socioeducativa de internação durante o período compreendido entre 24/2/2016 e 10/10/2017.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa,

mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 4ª Vara Única da Comarca de Itaí (SP), ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator